



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 159/2005. (\*)**

*Proposição: Projeto de Lei Ordinária*

*Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.*

*Presença: maioria absoluta dos vereadores.*

**Projeto de Lei nº 082/05, de autoria do Vereador Marcelo de Souza, que estabelece normas e procedimentos para instalação de cercas energizadas.**

Parecer:

A proposta trata de preceitos que obrigam os municípios a cumprirem certos deveres de ordem pública, refere-se, portanto, a posturas contidas em código municipal próprio (Código de Posturas, Lei Municipal nº 1086/93).

Assim sendo, o projeto deveria ser apresentado na forma de alteração da legislação referida, sob pena de se criarem leis esparsas para tratarem de assuntos semelhantes.

Ainda mais, é vedado ao Legislativo impor procedimentos ao Poder Executivo, como ocorre no art. 4º, ao determinar o fornecimento de autorização pela Secretaria de Obras e Urbanismo, e no art. 6º, quando dispõe que a fiscalização da instalação de cercas elétricas na cidade de Votorantim, pelo Executivo, e no seu parágrafo único, quando estabelece prazo de 30 dias para que a Prefeitura regulamente a Lei, através de Decreto, e imponha penalidades.

O projeto de lei ora proposto padece do vício de iniciativa, pois invade a competência privativa do Prefeito ao criar atribuições específicas para a Administração local, infringindo, assim, ao disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, aplicável à espécie por força do princípio hermenêutico da simetria de formas, porque a iniciativa legiferante, em tais casos, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, projetos provenientes do Poder Legislativo com tal característica ferem o princípio intangível da independência e harmonia dos Poderes, estampado no art. 2º da CF/88, não podendo prosperar.

Votorantim, SP., 05 de dezembro de 2005.

João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídico  
OAB/SP 102952

(\*) Os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica são meramente opinativos e não vinculam o Procurador ao processo legislativo para efeito de responsabilização. As Comissões de Mérito podem perfeitamente ter outro entendimento e agir conforme a sua convicção, não acatando necessariamente a opinião do Procurador Jurídico.